

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N° 12/97  
DE: 30 DE MAIO DE 1.997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE BURITIS-RO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, *Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei;*

**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**

*Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral ou especialmente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da Legislação Tributária.*

*Parágrafo Único - A Legislação a que se refere este artigo aplica-se as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.*

  
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.2º - Esta lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art.3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviço de qualquer natureza;
- c) sobre venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

#### II - TAXAS

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

  
Otávio Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objetivo prestações positivas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.5º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art.6º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigada a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art.7º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a aguardar sigilo em relação a esses fatos.



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

41

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO II SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art.8º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.9º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

Art.10º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art.11 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

## SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art.12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art.13 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a obrigação às prestações que constituam o seu objeto.

Art.14 - A expressão “Contribuinte” inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

## SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art.15 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art.16 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastante que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.17 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território tripulante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa que recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.18 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos, a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art.19 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art.20 - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

*[Assinatura]*  
Fazenda  
PREFEITURA MUNICIPAL  
de Souza

III - pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos, devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou corporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

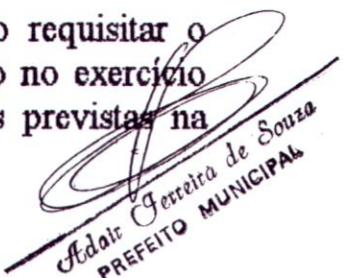
Art.21 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art.22 - Compete ao setor de tributos pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art.23 - Aos Servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, é dever, quando solicitados ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art.24 - As atividades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.



Adalt Gereira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.25 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.26 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o Servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art.27 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

## SEÇÃO II DA DÍVIDA ATIVA

Art.28 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art.29 - O Termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art.30 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução se este ocorrer antes de findar aquele prazo.



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º - O termo da inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

§ 3º - A fluência de multa de mora, de correção monetária e juros, não exclui para efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art.31 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art.32 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O parcelamento de crédito tributário em prazo superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.

§ 4º - O não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 5º - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no Artigo 29 desta Lei.

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 6º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança Judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciais.

Art.33 - Ressalvando aos casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição de Dívida Ativa, não será recebido fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art.34 - É solidariamente responsável todo servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

### **SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art.35 - Os créditos do município originados de lançamento por homologação ou ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Ministério da Fazenda, para os créditos com a Fazenda Nacional.

Art.36 - Quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária indicará com 25% (vinte e cinco por cento) de redução.

### **SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO**

Art.37 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extinguir-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

## SEÇÃO V DA DECADÊNCIA

Art.38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art.39 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento de crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 05 (cinco) anos do dia em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importem em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VII DA TRANSAÇÃO



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.40 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e consequentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao setor de tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO FISCAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41 - São competentes para decidir:

- I - em primeira instância, o Secretário Geral;
- II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais;
- III - em terceira instância, o Chefe do Poder Executivo.

Art.42 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado.

Art.43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

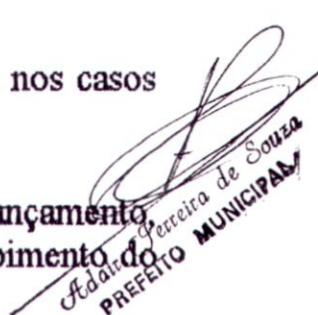
Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

#### SEÇÃO II

#### DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art.44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamentos, nos casos de lançamento por declaração.

Art.45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do

  
Adair de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

aviso ou da publicação do edital de petição dirigida ao Diretor do Departamento da Receita Municipal.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

### SEÇÃO III DA CONSULTA

Art.46 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor de Departamento de Receita Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

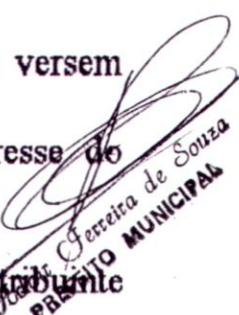
§ 3º - Se o processo de consulta depender das diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art.47 - As entidades de classes poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art.48 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consultante, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;  
II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;

Parágrafo Único - Não caberá consulta contra o ~~contribuinte~~ contribuinte que estiver sob ação fiscal.

  
Joaquim Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributo durante a consulta respondida pela autoridade competente.

Art.50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

#### SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.51 - A notificação preliminar será expedida para que o prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que este artigo trata sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á Auto de infração.

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art.52 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto a Fazenda Municipal. Em se tratando de omissões de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art.53 - São competentes para notificar, os integrantes da área do fisco.

#### SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.54 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

15

§ 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC, do CGC e ou CPF, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.

§ 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art.55 - No caso de desacato será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art.56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;
- II - por conta, acompanhada de cópia do auto, como aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art.57 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, na data da publicação.

Art.58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48.

## SEÇÃO VI



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

## DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art.59 - A autoridade fiscal, que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstaciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

## SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art.60 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao setor competente.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e se for caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

## SEÇÃO VIII DO RECURSO DE 2º (SEGUNDA) INSTÂNCIA



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

17  
Art.61 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a seguinte instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

Art.62 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do processo pelo Conselho relator.

§ 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligência.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderão os recorrentes juntar documentos ou provas.

§ 3º - O autuado e o autuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhe facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

## SEÇÃO IX DO RECURSO DE 3ª (TERCEIRA) INSTÂNCIA

Art.63 - Da decisão de segunda instância cabe recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art.64 - O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

§ 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

## SEÇÃO X DO RECURSO DE OFÍCIO



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

15

Art.65 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recusado, conterá obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - das decisões do setor competente, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterá obrigatoriamente recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), competindo-se ao Diretor do setor competente o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias, da data da ciência, ao autor da ação fiscal;

II - das decisões do Conselho de Recursos Fiscais contrária à Fazenda Municipal, no todo, conterá obrigatoriamente, recurso ao Chefe do Executivo, sempre que a importância em litígio for superior à 60 (sessenta) UFM e a decisão não for à unanimidade dos membros presentes, no Conselho;

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho o recurso de ofício. Em caso de omissão dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao representante da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO XI DO RECURSO DE REVISÃO

Art.66 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - proferido por autoridade incompetente;

II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável;

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, citados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

## PARTE ESPECIAL TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.67 - O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústria, comércio e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art.68 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.69 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e aos momentos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro de isenção ou a imunidade.

## CAPÍTULO III DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.70 - O cadastro de indústrias, comércio, produtores, compreende os estabelecimentos destas atividades, existentes nos limites do território municipal.

Art.71 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

  
José da Silva Ferreira de Souza  
MUNICIPAL

20

### TÍTULO III

### DOS TRIBUTOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

Art.72 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

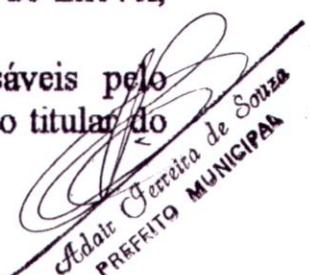
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbana aquela onde existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, bem como, canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art.73 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso de habitação.

  
Adalberto Gereira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

## BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art.74 - A base imponível do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art.75 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos Constantes de Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicadas aos elementos constantes do cadastro Imobiliário.

I - Quanto ao terreno;

- a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao prédio;

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) o valor unitário de metro quadrado;
- c) o estado de conservação;
- d) o fato indicado na alínea "c" do item anterior.

Parágrafo Único - o valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art.76 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de 06 (seis) membros, sendo dentre estes 02 (dois) Vereadores da Comissão de Finanças, sob a Presidência do Diretor do setor competente, com a finalidade de elaborar a Planta de Construção, observado o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.

Art. 77 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1% (um por cento), a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será;



Adail Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

- I - A alíquota do Imposto da Propriedade Territorial Urbana sobre os imóveis devidamente cultivados, cercados é de 5% (cinco por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).  
 II - A alíquota do Imposto da Propriedade Territorial Urbana sobre imóveis não cultivados ou cercados é de 20% (vinte por cento) com acréscimos progressivos de 2% (dois por cento) ao ano, até o máximo de 40% (quarenta por cento)

Art.78 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, será lançada uma alíquota de 20% (vinte por cento) com acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) ao ano até o máximo de 40% (quarenta por cento).

Art.79 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I - prédios em construção até a data de sua ocupação;  
 II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária;  
 III - áreas com construções inferiores a 42 mts<sup>2</sup>.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art.80 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 81 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida;

Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal e entidade autarquia;
- b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

**Art.82** - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência;

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;

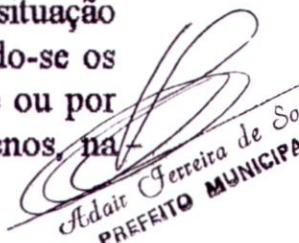
III - outros atos ou circunstâncias que possam efetuar a incidência do imposto.

**Art.83** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento Municipal de Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escrituras definitivas, mencionando quadra e lote, bem como o valor de venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art.84** - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

#### **SEÇÃO IV** **DO LANÇAMENTO**

**Art.85** - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição do setor competente ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicadas uma vez pelo menos, na imprensa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.86 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os domínios, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomos serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condomínios, considerados também a respectiva quota ideal do terreno.

Art.87 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 04 (quatro) parcelas cujos vencimentos ocorrerão de acordo com decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedendo ao exercício corrente.

Art.88 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incursão de multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado nessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

## SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.89 - Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana toda a ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e a efetividade, natureza e extinção dos efeitos dos atos.

  
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

25

Art.90 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício.

#### **SUB - SEÇÃO I DAS MULTAS**

Art.91 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

Art.92 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 5% (cinco por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;
- II - de 10% (dez por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- III - de 15% (quinze por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Art.93 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 02 (duas) UFM, nos casos de:

- a) deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
- b) deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - de 04 (quatro) UFM, nos casos de:

- a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

  
Adair de Oliveira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

- b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fatos geradores de obrigação tributária.
- \* III - de 06 (seis) UFM, nos casos de:
- negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
  - não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - de 09 (nove) UFM, nos casos de:

- instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## **SUB - SEÇÃO II** **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM** **AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

Art.94 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

## **SUB - SEÇÃO III** **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO**



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.95 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessão das condições que derem origem à concessão do benefício.

## SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art.96 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços Públicos Municipais, relativamente às perdas dos direitos enquanto ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;

III - o prédio de propriedade de ex-combatente integrante da Força Expedicionária Brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida.

IV - os aposentados e pensionistas, que percebam da Previdência Social, mensalmente, benefício não superior a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Para os contribuintes aposentados ou pensionistas se beneficiarem da isenção prevista no Inciso IV deste Artigo, deverão apresentar junto ao órgão competente do Executivo, documentação que comprovem sua condição de beneficiários.

Art.97 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas na forma do disposto no artigo 96, a sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizarem sua concessão.

Art.98 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilização pública para fins de desapropriação, por parte do município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º - Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

Art.99 - O Imposto Sobre Serviço (ISS) de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com seu estabelecimento fixo.

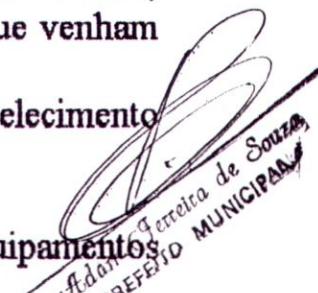
Art.100 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a) a do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento e do domicílio do prestador;
- c) no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art.101 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

  
 Adalberto Ferreira de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

- II - estrutura organizacional ou administrativa;  
 III - inscrição dos órgãos previdenciários;  
 IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;  
 V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:  
 a) locação de imóveis;  
 b) propaganda ou publicidade;  
 c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;  
 d) utilização de local fornecido pelo contratante.

**Art.102 - Contribuinte** é todo aquele prestador de serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art.103 - A base de cálculo do imposto** é o preço do serviço.

**§ 1º** -Por preço do serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

**§ 2º** - Considera-se recebida a importância quando estipulada pelo prestador.

**§ 3º** - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários do vigente no mercado.

**Art.104 - Quando se tratar de** prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art.105 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto** será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;  
 b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

*Adair Góes de Souza*  
 PREFEITO MUNICIPAL

30

Parágrafo Único - Na impossibilidade de apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art.106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 11, 24, 29,87 e 90, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 104, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades comerciais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equiparem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o valor cobrado pela execução dos serviços.

Art.107 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica ou técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo do lucro o remuneração;

  
Otávio Gesteira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

31

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional, autônomo que:

- utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título de execução direta ou indireta, dos serviços por ele prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do Município.

## SEÇÃO II DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art.108 - O imposto sobre serviço (ISS), será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal do Município, como segue:

SERVIÇOS	ALÍQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA	
01- Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	2,00 ✓	UFM
02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto - socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.....	5%	S/P
03- Bancos de sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	5%	S/P
04- Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	2,00	UFM
05- Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo,		

  
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

convênios, inclusive com empresa para assistência a empregado.....	5%	S/P
06- Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas do beneficiário do plano.....	5%	S/P
07- Médicos veterinários.....	2,00	UFM
08- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%	S/P
09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais.....	5%	S/P
10- Barbeiro, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	1,00	UFM
11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	2,00	UFM
12- Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo.....	5%	S/P
13- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5%	S/P
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5%	S/P
15- Desinfecção, imunização, higiene, desratização e congêneres.....	5%	S/P
16- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%	S/P
17- Incineração de resíduos quaisquer.....	5%	S/P
18- Limpeza de chaminés.....	5%	S/P
19- Saneamento ambiental e congêneres.....	5%	S/P
20- Assistência técnica.....	5%	S/P



Adair C. Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

33

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnico-financeira ou administrativa.....	5%	S/P
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnico-financeira ou administrativa.....	5%	S/P
23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%	S/P
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2,00	UFM
25- Perícias, laudos, exame técnicos e análises técnicas.....	5%	S/P
26- Traduções e interpretações.....	5%	S/P
27- Avaliação de bens.....	5%	S/P
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres.....	5%	S/P
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%	S/P
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia...	5%	S/P
31- Execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%	S/P
32- Demolição.....	3%	S/P
33- Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%	S/P



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

34- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	3%	S/P
35- Florestamento e reflorestamento.....	3%	S/P
36- Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	3%	S/P
37- Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	5%	S/P
38- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	5%	S/P
39- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	S/P
40- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICM).....	5%	S/P
41- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5%	S/P
42- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	S/P
43- Agentes, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.....	5%	S/P
44- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	S/P
45- Agenciamento, corretagem, intermediação de direitos de propriedades industrial, artístico ou literária.....	5%	S/P
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("factoring") ( exceto os serviços prestados	5%	S/P

*Aldair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%	S/P
47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%	S/P
48- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5%	S/P
49- Despachantes.....	5%	S/P
50- Agente da propriedade industrial.....	2,00	UFM
51- Agente da propriedade artística ou literária.....	5%	S/P
52- Leilão.....	5%	S/P
53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio seguro ou companhia de seguro.....	5%	S/P
54- Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	S/P
55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%	S/P
56- Vigilância ou segurança de pessoas ou de bens.....	5%	S/P
57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.....	5%	S/P
58- Diversões Públicas: a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres. b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos..... c) exposições, com cobrança de ingressos. d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam	5% 5% 5%	S/P S/P S/P

  
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

58-	também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%	S/P
	e) jogos eletrônicos.....	5%	S/P
	f) competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão.....	5%	S/P
	g) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	5%	S/P
59-	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	5%	S/P
60-	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiotécnicas ou de televisão).....	5%	S/P
61-	Gravação e distribuição de filmes e videotapes.....	5%	S/P
62-	Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%	S/P
63-	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%	S/P
64-	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%	S/P
65-	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%	S/P
66-	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....	5%	S/P
67-	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....	5%	S/P

Ofício  
Cedral  
PREFEITO MUNICIPAL

68- Recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	5%	S/P
69- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%	S/P
70- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5%	S/P
71- Lustração de bens imóveis, quando o serviço for prestado para usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	S/P
72- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	S/P
73- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%	S/P
74- Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenho.....	5%	S/P
75- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotografia.....	5%	S/P
76- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%	S/P
77- Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%	S/P
78- Funerais.....	5%	S/P
79- Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	1,00	UFM
80- Tinturaria e lavanderia.....	5%	S/P
81- Taxidermistas.....	5%	S/P



Cidaire Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

82- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%	S/P
83- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%	S/P
84- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....	5%	S/P
85- Serviços aeroporutários, utilização de aeroportos armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias..	5%	S/P
86- Advogados.....	2,00	UFM
87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	2,00	UFM
88- Dentistas.....	2,00	UFM
89- Economistas.....	2,00	UFM
90- Psicólogos.....	2,00	UFM
91- Assistentes Sociais.....	2,00	UFM
92- Relações Públicas.....	2,00	UFM
93- Cobranças de recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	S/P



Adalt Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

94- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o resarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).....	5%	S/P
95- Transporte de natureza estritamente Municipal.....	5%	S/P
96- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	5%	S/P
97- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviços).....	5%	S/P
98- Motéis.....	5%	S/P
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%	S/P
100- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa..... b) quando por pessoa física.....	5% 1,5	S/P UFM



Adalberto Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

### SEÇÃO III

## DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.109 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviço.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

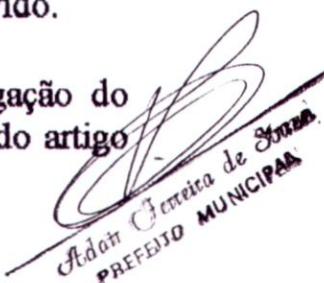
Art.110 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reportar-se-á da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgada maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto, quanto feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;
- III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;
- IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento por prazo ou recolhimento em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 05 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o Inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.



Adair Góes de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

41

§ 2º - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
- II - os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

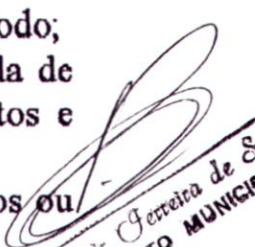
## SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art.112 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ocorrerem as hipóteses de:

- I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - Não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;
- III - depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- V - exercício de atividade de rudimentar organização;
- VI - apresentação de declarações que não merecem fé;
- VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art.113 - Quando o imposto for calculado com a base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de direitos e retiradas de proprietário, sócios ou gerentes;
- III - de até 20% (vinte por cento) do valor dos imóveis e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

  
Adair Góes  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá abrir mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

## SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art.114 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

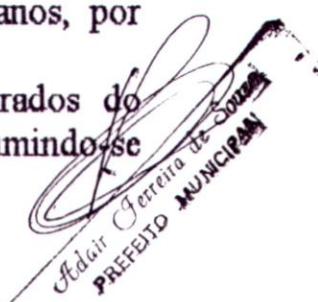
§ 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art.115 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem, tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art.116 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

## SEÇÃO VII



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.117 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.118 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento do benefício.

### SUB - SEÇÃO I DAS MULTAS

Art.119 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviço, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 5% (cinco por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 10% (dez por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 15% (quinze por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

Adair G. Sozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

- 111
- I - do primeiro grupo, quando calculadas com base na UFM; e
  - II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de duas UFM, nos casos de:

- a) deixar de remeter as repartições fazendárias, documento que de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;
- b) apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - de quatro UFM, nos casos de:

- a) deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- b) deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gerados do imposto;
- c) outras infrações não capituladas.

III - de seis UFM, nos casos de:

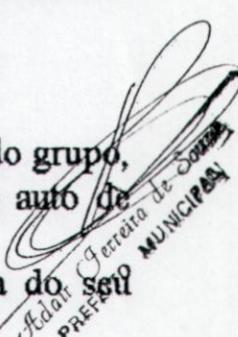
- a) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal;
- b) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
- c) não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.

IV - de nove UFM, nos casos de:

- a) deixar de fornecer a primeira via de nota fiscal ao tomador de serviços;
- b) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto no caso de falta do pagamento, no todo ou em parte;

  
Adalberto Góes  
PREFEITO MUNICIPAL

45

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de:

- a) emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
- b) vício ou falsificação de documentos fiscais;
- c) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto.

Art.120 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Art.121 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quatro do artigo 120 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

- I - de 30% (trinta por cento), se o disposto for dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), se o disposto for pago entre o 16º (décimo sexto) dia e o 30º (trigésimo) dia;
- III - de 10% (dez por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dia.

Art.122 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 10% (dez por cento).

Art.123 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes:

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida pela Empresa ou profissional, após transitada em julgado.

§ 2º- Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado.

Art.124 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

Adil Cícero de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

### **SUB - SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art.125 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a Legislação Tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo setor Municipal de Finanças.

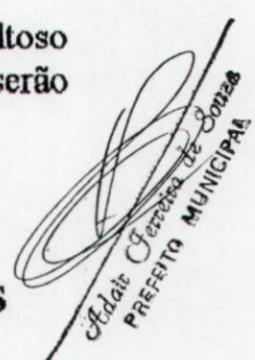
### **SUB - SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS**

Art.126 - Poderão se apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

### **SUB - SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

  
 Edval Góes de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

Art.127 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei e ainda não decidido definitivamente.

#### **SUB - SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO**

Art.128 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à Legislação do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo, só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

#### **SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO**

Art.129 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados e Federação Desportiva do Estado e organizações estudantis;

II - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de família, como definidas em regulamentos;

IV - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 02 (dois) anos após a conclusão do curso.

Sedil - Gerência da Contabilidade  
PREFEITURA MUNICIPAL

48

### CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO

### DE COMBUSTÍVES LÍQUIDOS E GASOSOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.130 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- III - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- IV - querosene iluminante;
- V - óleos combustíveis;
- VI - gás liquefeito de petróleo;
- VII - gás natural encanado;
- VIII - gasolina de avião.

Art.131- Considera-se contribuintes do imposto:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor fiscal, em especial;

- a) as distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou transportadores, revendedores detalhistas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;
- c) as sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Art.132 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art.133 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

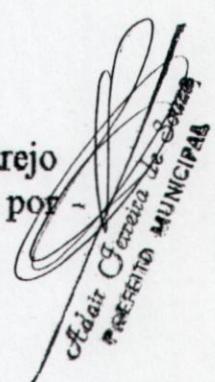
Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput deste artigo, constituindo do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art.134 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículo utilizado no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art.135 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.


  
Adair Gómez de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.136 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês através do documento de arrecadação Municipal (DAM).

Art.137 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei: A emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidas em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art.138 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.139 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, que não puder ser reconhecida a base de cálculo do imposto em determinado período ou, ainda, quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica e financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

### SEÇÃO III DAS MULTAS

ART.140 - Por descumprimento das obrigações tributárias sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de reconhecimento do tributo - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

*Adair Góes da Costa*  
REFETO MUNICIPAL

51

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) unidades fiscais do Estado;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art.141** - As denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores serão obedecidas às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos nesta Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO**

#### **DE BENS IMÓVEIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 142** - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "Inter Vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

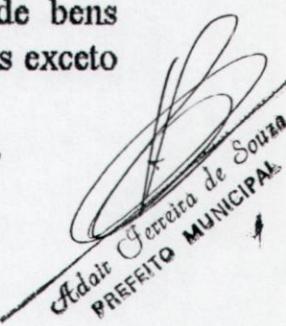
*Adalt Gentela de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

Art.143 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 145;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros, receber dos imóveis situados no Município quota-partes cujo valor é maior do que caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes real.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX - instituições de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subfiteuse;
- XI- rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer direitos de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;

  
Adair Gereira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativo.

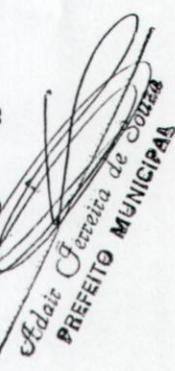
## SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.144 - O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, o Município e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - o adquirente for templo de qualquer natureza, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades ou delas decorrentes e partidos políticos.

Art.145 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicado decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, considerados aqueles de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - a transmissão decorrentes de investidura;
- VII - a transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

  
 Adair Gereia de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.146 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.147 - Nas transações que se efetuam sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.148 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou repartições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Nas instituições de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Adair Gazzola de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art.149 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como as seguintes alíquotas:

- I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art.150 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóveis a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou devida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;
- III - na acessão física, até a data do vencimento da indenização;
- IV - nas tornos ou repartições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art.151 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base de cálculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa o compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.152- O imposto pago, será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art.153 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento e recolhida na Tesouraria Municipal ou Agência Bancária a ser designada.

## SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.154 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.155 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.156 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.157 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitui ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art.158 - O adquirente do imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto.

Art.159 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 156.

Art.160 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o

Aldair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS

#### SEÇÃO I

Art.161 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art.162 - As taxas classificam-se:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

#### SEÇÃO II

##### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art.163 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - parcelamento do solo;
- VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art.164 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou

Aldair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

59

liberdade, regula à prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art.165 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

**SUB - SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**  
**ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 166 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art.167 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo departamento de obras, através do seu setor competente.

Art.168 - O licenciamento será recolhido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art.169 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

*[Assinatura]*  
cfdair  
PREFEITO  
MUNICÍPIO

Art.170 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- \* I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.171 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

**SUB - SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**  
**EM HORÁRIO ESPECIAL**

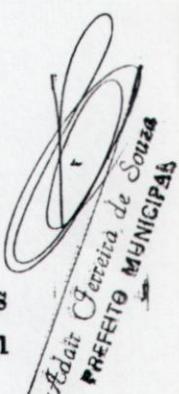
Art.172 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art.173 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada de conformidade com a tabela integrante deste código.

Art.174 - Junto ao alvará de licença para a localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial.

**SUB - SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO**  
**EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art.175 - Comércio Eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

  
 Adair Góes de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - Considera-se, também, comércio Eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio Ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização.

#### **SUB - SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

Art.176 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

#### **SUB - SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

Art.177 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou de Projetos para a execução de arrumamento ou de loteamentos de terrenos particulares, segundo o saneamento em vigor do município.

Art.178 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador com referência a obra de sua responsabilidade.

#### **SUB - SEÇÃO VI DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

Art.179 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização do serviço de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos

*Adair Gómez de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

serviços de transportes de passageiros em veículos a táximetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art.180 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

#### **SUB - SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art.181 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público, visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou instalações de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes etc...

#### **SUB - SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.182 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

#### **SUB - SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.183 - Constituem infrações as disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

*Adair Ferreira da  
PREFEITO*

- II - exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciado;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art.184 - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 5% (cinco por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 10% (dez por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 15% (quinze por cento) por atraso cima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal de Município, de acordo com o seguinte escalonamento:

I- de 02 (duas) UFM, nos casos de:

- a) exercer atividades em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

II - de 03 (três) UFM, nos casos de:

- a) exercer atividades após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.

III - de 05 (cinco) UFM, nos casos de utilização dos meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art.185 - As multas previstas nesta subseção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos decorrentes de infrações às posturas Municipais.

*Edair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

## SUB - SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 186 - São isentos da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou benficiares;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II - para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - para a execução de obras:

- a) limpeza ou pintura externa do prédio, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educativos ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiofusão ou televisão.

## SEÇÃO III DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SUB - SEÇÃO I

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.187 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de limpeza pública;
- II - de coleta de lixo;
- III - de iluminação pública.

§ 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma das Tabelas VIII, IX e X anexas a esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

§ 2º - A taxa do inciso III deste artigo, será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 199 e 201 desta Lei.

### SUB - SEÇÃO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.188 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

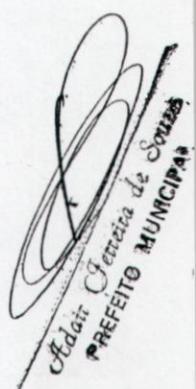
Art.189 - A taxa a que se refere esta subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art.190 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel sob qualquer título.

Art.191 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.



Adair Geraldo de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

### **SUB - SEÇÃO III DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**Art.192 -** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

**Art.193 -** A taxa a que se refere esta subseção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

**Parágrafo Único -** No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

**Art.194 -** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

**Art.195 -** Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

### **SUB - SEÇÃO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art.196 -** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

**Parágrafo Único -** No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

**Art.197 -** Considera-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não a rede concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados:

A handwritten signature in black ink, appearing to be in Portuguese, is dated "10 de Janeiro de 2007". The signature is fluid and cursive, with the name likely being "Aldair Góes" or a similar variation.

- I - em ambos os lados das vias públicas da faixa única em que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - em ambos os lados das vias públicas da faixa dupla quando a iluminação for central;
- III - em todo o perímetro das praças públicas e escadarias ou ladeiras independente de forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo 1º - Estão isentos de pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, templos religiosos, partidos políticos, instituições destinadas a educação, cultura e assistência social e empresas concessionárias de serviço público de energia.

Art.198 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês de efetiva cobrança.

Parágrafo Único - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da Unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os valores constantes da tabela XI.

Art.199 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

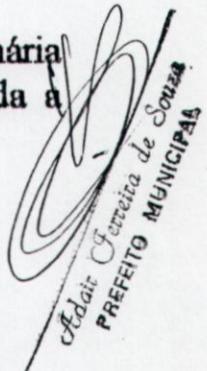
Parágrafo Único - Dentre outras condições o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art.200 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importância outra que venha a onerá-la.

## SUB - SEÇÃO V

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

  
 Adair Góes de Souza  
 PREFEITO MUNICIPAL

Art.201 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a prestação de serviços de reparo e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados ou não, inclusive os de recondicionamento de meio-fio na zona urbana do município.

Art.202 - A taxa a que se refere essa subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - Em caso de prédios com mais de uma unidade ou em terrenos com mais de uma unidade, a taxa será dividida em relação a cada pavimento ou unidade.

Art.203 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art.204 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de conservação de vias e logradouros públicos no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

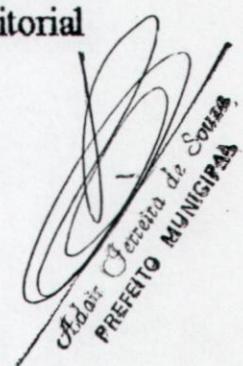
#### **SUB - SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.205 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, à taxa de coleta de lixo e a taxa de conservação de calçamento, serão punidas com as mesmas penas previstas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

#### **SUB - SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

Art.206 - São isentos da taxa de:



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

I - iluminação pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto;

II - limpeza pública e coleta de lixo:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

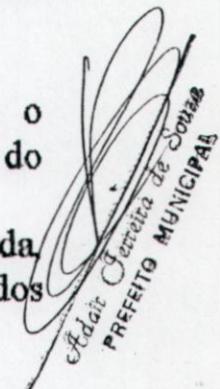
Art.207 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art.208 - O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em Legislação aplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante decreto regulamentar, as obras que deverão ser custadas no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art.209 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado como limite de contribuição o valor com o qual o Município participe da execução.

Art.210- É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

  
 Edair Góes  
 Prefeito Municipal

70

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.211 - São isentos da contribuição de melhoria:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II - os templos de qualquer culto.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.212 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

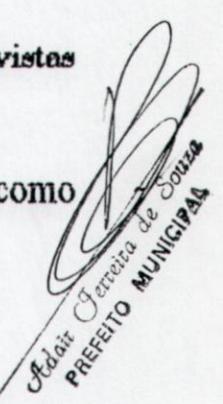
Art.213 - Serão desprezadas as frações de centavos, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art.214 - Para vigorar em 1997, fica fixado em 100 - cem UFIR'S o valor de UFM.

Art.215 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a XV que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 216 - São isentos de todos os impostos e taxas previstas neste código:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II - os templos de qualquer culto.

  
Adair Cerreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

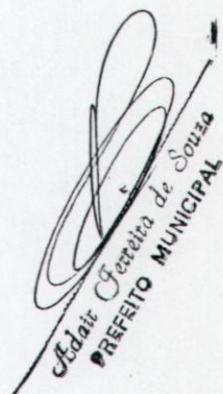
71

Art.217 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art.218 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.997, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre a matéria tributária.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS,  
ESTADO DE RONDÔNIA, aos trinta dias do mês de Maio do ano de 1.997.

**ADAIR FERREIRA DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**



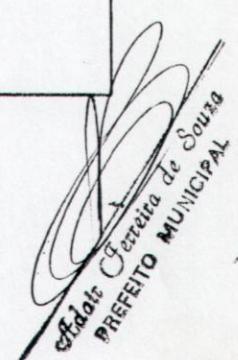
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

Tabela para cobrança de taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

ATIVIDADE	Nº UFM X M2
Cooperativas	0,6%
Comércio atacadista	0,8%
Serviços de transportes	1,0%
Comércio varejista	1,0%
Atividade não especificada	1,0%
Entidades Financeiras	1,5%
Extração, tratamento e comercialização de minério	1,5%

90.1



Edvaldo Geraldo de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

23

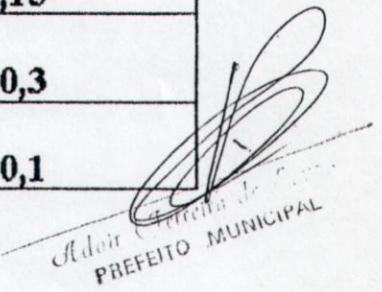
## TABELA II

Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

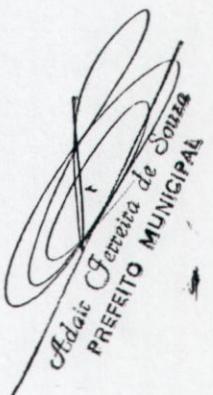
<b>DISCRIMINAÇÃO COMERCIAL EVENTUAL - POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
01	<b>Alimentos preparados, inclusive refrigerantes</b>	1,0
02	<b>Aparelhos elétricos de uso doméstico</b>	0,15
03	<b>Armarinhos e miudezas</b>	0,15
04	<b>Artefatos de couro</b>	0,1
05	<b>Artigos carnavalescos (máscaras, confetes e outros)</b>	0,2
06	<b>Artigos para fumantes</b>	0,2
07	<b>Artigos de papelaria</b>	0,1
08	<b>Artigos de toucador</b>	0,1
09	<b>Aves</b>	0,1
10	<b>Baralhos e outros artigos de jogos de azar</b>	0,5
11	<b>Brinquedos e artigos ornamentais para presentes</b>	0,2
12	<b>Fogos de artifícios</b>	0,2

*[Signature]*  
Aldair Gereira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

13	Frutas	0,1
14	Gêneros e produtos alimentícios	0,5
15	Jóias e relógios	0,4
16	Louças, ferragens e artefatos plásticos e de borracha, vassoura, escovas, palhas de aço e sementes	0,15
17	Peles, pelicas, plumas e confecção de luxo	0,4
18	Revistas, livros e jornais	0,5
19	Tecidos e roupas	0,15
20	Outros artigos não especificados na tabela	0,15
<b>COMÉRCIO AMBULANTE POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
21	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviço (ISS)	0,5
22	Armarinhos e miudezas	0,5
23	Artigos de toucador	0,15
24	Bijuterias e pedras não preciosas	0,15
25	Brinquedos	0,15
26	Confeção de luxo, peles, pelicas e pluma	0,3
27	Fazendas e roupas feitas	0,1

  
 Adair Cachoeira de Cima  
 PREFEITO MUNICIPAL

<b>28</b>	<b>Gêneros e produtos alimentícios</b>	<b>0,05</b>
<b>29</b>	<b>Jóias e pedras preciosas</b>	<b>0,3</b>
<b>30</b>	<b>Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassoura, palha de aço e semelhantes</b>	<b>0,3</b>
<b>31</b>	<b>Malhas, meias, gravatas e lenços</b>	<b>0,2</b>
<b>32</b>	<b>Outros artigos não incluídos nesta tabela</b>	<b>0,2</b>



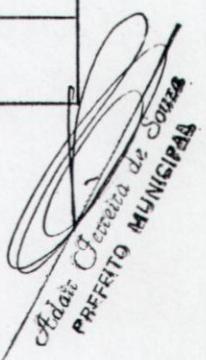
Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA III**

Taxa de licença para execução de obras.

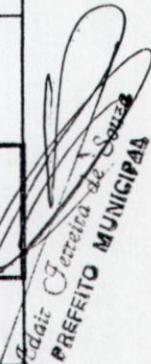
**Pela Aprovação de Projetos ou de Substituição**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
Residencial	6%
Comercial e serviços	8%
Industrial	12%
Outros	6%

**Pelas Construções**


Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

<b>I - OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) E POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
01	Barracões ou outra qualquer construção de madeira	0,0030
02	Galpões para qualquer finalidade	0,0030
03	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustível exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0,0030
04	Prédios: Até 02 (dois) pavimentos Acima de 02 (dois) pavimentos	0,0006 0,0026 0,0008
05	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,0010
<b>II - OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR E POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
06	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.	0,0030
07	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos	0,0060
08	Outras obras medidas a metro linear e não incluídas nesta tabela	0,0030
<b>III - OBRAS - TAXA FIXA POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTAS S/UFM</b>
09	Assentamento de elevadores, por unidades	2,0000

  
 Jataí - Prefeitura Municipal  
 PREFEITO MUNICIPAL

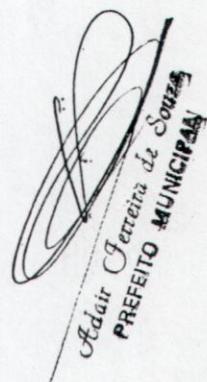
10	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques, para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	2,0000
11	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	2,0000
12	Conserto ou reforma de fachada, telhados, paredes muros ou varandas	2,0000
13	Cortes em meio-fios para entrada de automóveis	0,2000
14	Lageamento de pátios ou quintais	0,2000
15	Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	2,0000
16	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	2,0000
17	Toldos ou coberturas movediças quando colocadas nas fachadas de prédios	2,0000
18	Outras obras não movediças em metro quadrado ou linear	0,5000
<b>IV - DEMOLIÇÕES - TAXAS FIXAS POR MÊS</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
19	De prédios ou outra qualquer construção	2,0000
20	Escavação em barreira, saibreiras ou areial	1,0000
21	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	2,0000

Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA IV**

Taxa de licença para parcelamento de solo

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
<b>01</b>	<b>Arruamento:</b>	
	<b>a) taxa fixa</b>	<b>3,0000</b>
	<b>b) por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração</b>	<b>0,5000</b>
<b>02</b>	<b>Loteamento:</b>	
	<b>a) taxa fixa</b>	<b>5,0000</b>
	<b>b) por lote</b>	<b>0,5000</b>



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

80

**TABELA V**

Taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM</b>
01	Transporte coletivo de passageiros:  a) inscrição em concorrência pública para exploração de serviço por veículo  b) alvará de outorga de permissão - por veículo  c) vistoria anual de veículos - por veículo  d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo  e) reversão a particular	0,25 0,25 1,00 10,00 0,5
02	Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:  a) alvará de outorga de permissão - por veículo  b) vistoria anual - por veículo  c) transferência para terceiros - por veículos  d) reversão a particular	1,00 0,10 2,00 0,5

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

61

**TABELA VI**

**Taxa de licença para Publicidade**

<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE ALÍQUOTA S/UFM</b>		<b>POR ANO</b>
01	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie por anúncio:  a) quando afixada na parte externa  b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento	0,1  0,1
02	Publicidade:  a) em veículos de uso público não destinados à publicidade, como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio  b) publicidade sonora por qualquer processo  c) publicidade escrita impressa em folheto  d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos	0,1  0,7  0,1  0,1

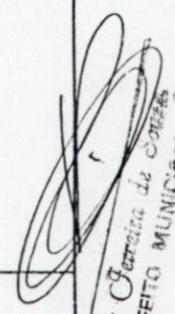
*Adair Gereira de Souza*  
*PREFEITO MUNICIPAL*

03	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (M2).	0,1
----	--	-----

**TABELA VII**

Taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA S/UFM
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (M2):	
	a) por dia	0,006
	b) por mês	0,060
	c) por ano	0,60
02	Espaço ocupado com mercadoria nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações por dia e por metro quadrado (M2)	0,002

  
 Edair Góes de Oliveira  
 PREFEITO MUNICIPAL

03	Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado (M2).	0,003
----	---	-------

TABELA VIII

0,028133

**Da taxa de limpeza Pública****I - Edificações:**

**TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL/ ALÍQUOTA S/UFM (anual) X TESTADA DO TERRENO:**

Residência	1,00%
Comércio/ Serviço	2,00%
Indústrias	3,00%
Outros não especificados	3,00%

Assinatura do Prefeito de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

84

**TABELA IX**

**Taxa de coleta de lixo**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>ALÍQUOTA S/UFM (anual) X TESTADA DO TERRENO</b>
01	Residência	0,5
02	Com/Serv/ Indústria	1,0

**TABELA X**

**Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos**

<b>TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL/ ALÍQUOTA S/UFM (anual) X TESTADA NO TERRENO</b>		
01	Residência	0,5
02	Comércio/ Serviço/ Indústria	1,0

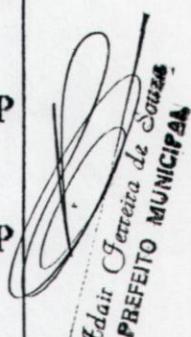
*Edair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

85

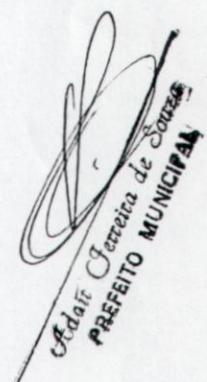
### TABELA XI

Taxa de iluminação pública.

<b>a) Classe residencial</b>	<b>- Grupo "B" ( Baixa Tensão)</b>
<b>Até 30 KWH</b>	<b>- 2,63% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>
<b>De 31 a 100 KWH</b>	<b>- 3,94% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>
<b>De 101 a 200 KWH</b>	<b>- 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH</b>
<b>Acima de 200 KWH</b>	<b>- 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH</b>
<b>b) Classe Comercial</b>	<b>- Serviços e Industrial - Grupo "B"</b>
<b>Até 30 KWH</b>	<b>- 5,26% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>
<b>De 31 a 100 KWH</b>	<b>- 6,57% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>
<b>De 101 a 200 KWH</b>	<b>- 7,89% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>
<b>Acima de 200 KWH</b>	<b>- 9,20% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH</b>

  
Adair Ferreira de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

<b>c) Classe Residencial</b>	- Grupo "A" ( Alta Tensão)
<b>Até 1.000 KWH</b>	- 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
<b>De 1.000 a 5.000 KWH</b>	- 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
<b>Acima de 5.000 KWH</b>	- 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
<b>d) Classe Comercial</b>	- Serviços e Industrial - Grupo "A" ( Alta Tensão)
<b>Até 1.000 KWH</b>	74,555 da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH
<b>De 1.001 a 5.000 KWH</b>	- 99,40% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH
<b>Acima de 5.000 KWH</b>	- 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH



Adair Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA XII

Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>% UFM</b>
<b>Domingos e Feriados</b>	<b>30%</b> 31, 92
<b>Até as 22 horas</b>	<b>40%</b> 42, 56
<b>Além das 22 horas</b>	<b>60%</b> 63, 84

TABELA XIII

Taxa de serviços diversos.

**DE CEMITÉRIO:**

<b>Sepultamento</b>	<b>% UFM</b>
<b>Adulto</b>	<b>10%</b>
<b>Criança</b>	<b>5%</b>

*Adair Ferreira de Souza*  
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA XIV

Taxa de expediente.

REQUERIMENTOS	% UFM
Alvarás, habite-se, Juntada de documentos, Desarquivamento de processos, outros despachos	6%
Certidões - Baixas	7%
Certidões - Meio Ambiente	10%

TABELA XV

Taxa de licença da Habitea-se.

DISCRIMINAÇÃO	% UFM
Residencial	12%
Comercial	18%
Industrial	25%

*Cedair Ferreira de Souza,  
PREFEITO MUNICIPAL*